



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargador Héber Carlos de Oliveira



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5381931-76.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

1ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: TROPICAL PNEUS LTDA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, KALENA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SÉRGIO CARLOS FERREIRA, JBF INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SRS AGROPECUÁRIA LTDA E PNEUS VIA NOBRE LTDA

DECISÃO RECORRIDA: DR. ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr Romério do Carmo Cordeiro, na mov. 537 do pedido de recuperação judicial nº 5110539-94.2022.8.09.0051, promovida por TROPICAL PNEUS LTDA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, KALENA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SÉRGIO CARLOS FERREIRA, JBF INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SRS AGROPECUÁRIA LTDA E PNEUS VIA NOBRE LTDA, ora agravados.

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE

A decisão recorrida (mov. 537 do processo originário) homologou o plano de recuperação judicial apresentado na mov. 510 do feito de origem, com seus aditivos e modificativo, concedendo a recuperação judicial ao Grupo Tropical, composto pelas empresas aqui agravadas, em razão da aprovação do plano de soerguimento pela assembleia geral de



credores realizada no dia 18/04/2023 em continuidade à 2ª convocação, conforme ata juntada na mov. 522 daqueles autos.

2 – CONTROVÉRSIA RECURSAL

Extrai-se dos autos que o agravante almeja a reforma da decisão proferida na mov. 537 do processo originário, que homologou o plano de soerguimento e concedeu a recuperação judicial ao Grupo Tropical, aprovado pela assembleia geral de credores, sob o argumento de que não foram observadas todas as normas legais pertinentes à matéria durante a realização do conclave.

3 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

4 – MÉRITO

4.1 – Cessões de créditos

O agravante postula pela declaração de nulidade da assembleia geral de credores, argumentando que alguns credores habilitados, cessionários de créditos, não juntaram aos autos os instrumentos de cessão pertinentes para legitimar-lhes o exercício do voto.

Sobre esse tema, o art. 39, § 7º, da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005) prescreve que: *“A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.”*

No processo originário, a requerimento do banco credor ora agravante, o dirigente processual determinou aos credores cessionários a juntada dos instrumentos de cessão respectivos, a fim de comprovarem a aptidão legal para exercerem o direito de voto em assembleia, no prazo de 15 dias (mov. 453).



O agravante alega que a determinação não foi cumprida, o que ensejaria a nulidade do ato assemblear.

Entretanto, a norma de regência (art. 39, § 7º, da LRF) prevê expressamente a necessidade de comunicação ao juízo acerca das cessões ou de promessas de cessões de créditos habilitados, mas não de juntada aos autos dos instrumentos respectivos.

Além disso, considerando que o dispositivo em comento não prevê qualquer sanção ao credor cessionário que não cumprir tal encargo, a anulação do conclave por esse motivo se revela medida extremamente severa e, a meu ver, representaria mais prejuízos do que benefícios a todos os credores, o que certamente não é o objetivo do procedimento recuperacional.

Ademais, o agravante sequer informa nominalmente quais foram os credores cessionários que votaram, mas não apresentaram o instrumento da cessão, sendo inviável presumir que um ou outro credor se enquadra nessa situação.

Ante tais ponderações, entendo que, não obstante a determinação expressa do juízo originário de juntada dos instrumentos de cessões, não é possível acolher a pretensão do recorrente de anulação da reunião deliberativa em razão do desatendimento dessa determinação.

4.2 – Suspensões da Assembleia Geral de Credores

O agravante defende que a suspensão reiterada da assembleia geral de credores (por 4 vezes) e pelo prazo de 202 dias, viola o art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, que determina o encerramento do conclave no máximo em 90 dias, a partir da instalação.

Entretanto, tal pretensão não merece prosperar, na medida em que o dispositivo legal mencionado não indica quais seriam as consequências para o desatendimento desse prazo.

Entendo que a norma em comento deve ser interpretado em consonância com os demais princípios da LRF, quais sejam, o da preservação da empresa e da soberania das decisões assembleares.

Ressalto que embora ainda não haja jurisprudência consolidada acerca do tema, tenho por cabível a aplicação analógica dos casos de prorrogação do período de blindagem conhecido como *stay period*, em que a jurisprudência tem entendido ser cabível sucessivas prorrogações, desde que a recuperanda não tenha contribuído para o retardamento da tramitação do processo.



Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5566134-46.2022.8.09.0040, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE. I- A Corte Superior consolidou o entendimento quanto a possibilidade da prorrogação do stay period, em prazo maior do previsto na norma de regência, a fim de evitar a frustração do plano de recuperação, desde que a empresa recuperanda não concorrer para o atraso dos atos processuais. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. II- Merecem rejeição os embargos de declaração que intentam a rediscussão de matéria e, ainda, a modificação do julgado, por não se afigurarem o meio processual hábil a este mister, sendo cabíveis somente nas hipóteses restritas dos incisos do artigo 1.022, do Código Processual Civil. III- Restando a matéria devidamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pedido de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5519877-20.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2022, DJe de 31/05/2022)

Diante disso, considerando que todas as suspensões foram aprovadas pela maioria dos credores presentes nas sessões respectivas, tenho por inviável a anulação do conclave em razão da suspensão por prazo superior a 90 dias.

4.3 – Suspensão do início da Assembleia Geral de Credores para aguardar atrasados

A outro passo, no tocante à irrisignação do recorrente quanto à suspensão da AGC por 15 minutos após a instalação para aguardar a chegada de 3 credores ao local do conclave, a fim



de oportunizar-lhes o comparecimento e a participação na reunião deliberativa, realmente a doutrina entende que uma vez declarada a instalação da assembleia, nenhum credor poderá mais ingressar no recinto, devendo ser encerrada a lista de presença, nos termos do art. 37, § 3º, da LRF, tendo em vista a necessidade de se conferir segurança jurídica aos trabalhos.

Por todos, cito Fábio Ulhôa Coelho, que leciona:

“A lista de presença deve ser encerrada, no exato momento em que for dado início aos trabalhos, não se admitindo o ingresso retardatário de nenhum credor. Isso é imprescindível para conferir segurança jurídica aos trabalhos que serão desenvolvidos e à composição, pelo voto, da maioria. Se depois de encerrada a lista de presença, fosse admissível o ingresso de outros credores, a base de cálculo para os quóruns e o próprio resultado das votações poderiam ser alterados.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. RT, SP, 2016. p. 136).

Não obstante esse entendimento, ao contrário do que requer o agravante, a suspensão do conclave pelo prazo de 15 minutos feita pelo administrador judicial não é motivo suficiente para se declarar a nulidade do ato.

Primeiramente porque inexistente previsão legal nesse sentido.

Além do mais, não há demonstração de maiores prejuízos aos credores presentes na sessão.

Assim, entendo que a melhor solução a ser adotada na hipótese vertente é a manutenção da AGC, com a conservação das deliberações tomadas, tendo em vista a necessidade de preservação dos interesses dos credores na aprovação do plano de recuperação, conforme resultado da votação.

4.4 – Cláusulas de Supressão e Suspensão de Garantias e de Sobrestamento de Ações de Execução

De outro importe, no tocante à manifestação do agravante de que as cláusulas constantes do plano de soerguimento que preveem a supressão e suspensão de garantias e também a suspensão de execuções promovidas contra codevedores das recuperandas, tenho que a irrisignação merece parcial acolhimento.



De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que estipulações dessa natureza são ineficazes com relação aos credores ausentes na AGC, ou presentes mas que não votaram e, ainda, aos que manifestaram contrariedade a tais disposições, assim como o fez o recorrente (e que foi reafirmada neste recurso), de modo que essas pactuações são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

Por oportuno, colaciono julgados da Corte da Cidadania a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

(...)

2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.

3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDITORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DOS CREDITORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021).



2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação.

3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que impõe o provimento do recurso especial interposto pela parte agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5105657-72.2023.8.09.0110 COMARCA DE MOZARLÂNDIA 2ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: MATHEUS DUARTE DA SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A. RELATOR: Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE EXPRESSO CONSENTIMENTO DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A cláusula prevista em plano de recuperação judicial que estende a novação das dívidas aos coobrigados, suprimindo as garantias reais e fidejussórias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação àqueles ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes do STJ e deste Sodalício. 2. Não havendo no caso em comento a aprovação do PRJ, muito menos a expressa concordância do credor/agravado para supressão de suas garantias, não há se falar em suspensão da execução movida em face dos coobrigados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5105657-72.2023.8.09.0110, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023)

(...) 5. Não podem ser impostas cláusulas que estabelecem a supressão de garantias ao credor que manifestou expressamente a discordância ao plano no



dia da assembleia. Assim, as cláusulas (nº 5.12 e 11.2), devem ser afastadas, sem que isso implique qualquer ofensa à soberania da assembleia, pois elas excluem garantias que favorecem contratualmente o credor Agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 0394774-98.2015.8.09.0000, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021)

Nesse cenário, é forçoso o reconhecimento de que as cláusulas constantes do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores que preveem a suspensão, supressão, extinção e/ou substituição de garantias são ineficazes com relação ao agravante, devendo o recurso ser provido parcialmente nesse tópico, mas sem o condão de anular o conclave.

Em continuidade, no que toca às disposições de suspensão das ações de execução promovidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, quando do julgamento do REsp 1.333.349 / SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a Corte Superior fixou a seguinte tese jurídica:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (Tema 885)”

Tal entendimento encontra-se plasmado na Súmula nº 581 do STJ, que prescreve:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”

A mesma exegese é adotada no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, consoante se infere dos julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COOBIGADOS FIADORES. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 581 do STJ, não há óbice ao prosseguimento da execução ou do cumprimento de sentença contra terceiros



devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória quando o devedor principal encontrar-se em processo de recuperação judicial. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5400191-40.2023.8.09.0137, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2023, DJe de 11/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO EM FACE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO. 1. A concessão da recuperação judicial do devedor principal não impede o credor de perseguir o seu crédito com relação aos terceiros solidários ou coobrigados em geral, conforme tese firmada no REsp nº 1.333.349/SP e Súmula nº 581 do STJ. Assim, a execução deve prosseguir em relação com relação aos devedores solidários incluídos no polo passivo. (...) AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5257720-06.2023.8.09.0006, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2023, DJe de 21/08/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. No caso em análise, conforme prevê a Súmula 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da execução ajuizada contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo descabido, nesse contexto, cogitar da extinção/suspensão da execução em face dos coobrigados. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5150001-62.2023.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2023, DJe de 15/08/2023)

Assim, seguindo a orientação jurisprudencial já consolidada a respeito do tema, medida que se impõe é a declaração de nulidade das cláusulas constantes do PRJ que preveem a suspensão das ações de execução contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, cujas obrigações estejam asseguradas por garantia cambial, real ou fidejussória.

4.5 – Aspectos Econômicos do Plano de Recuperação



Por outro lado, no que se refere às condições de pagamentos dos credores quirografários (classe III), de acordo com as quais ficou estabelecida carência de 2 anos, deságio de 95% e pagamento em 12 anos, em parcelas semestrais, entendo que razão não assiste ao banco agravante ao pleitear pela anulação dessas estipulações.

De acordo com a inteligência adotada pelo Colendo STJ, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, entretanto, sem adentrar nos aspectos da sua viabilidade econômica, dentre os quais estão incluídos deságios, prazos de carência e para pagamentos, posto que tais disposições se inserem no mérito da soberana da vontade da assembleia geral de credores.

Nessa perspectiva, trago à baila os arestos seguintes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

No mesmo rumo, este Sodalício estadual já se manifestou no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário deliberar acerca dos aspectos econômicos do plano de soerguimento, tais como deságio das obrigações, prazos de carência e para pagamentos, devendo limitar-se ao controle de legalidade do PRJ (plano de recuperação judicial).

Confira-se:

(...) CONTROLE JUDICIAL DO ASPECTO ECONÔMICO DO PLANO RECUPERACIONAL IMPOSSIBILIDADE. 4. O conteúdo econômico do plano de soerguimento ? que possui natureza de negócio jurídico de novação ? não pode ser alterado por deliberação do Poder Judiciário, eis que este habilita-se apenas



à realização do controle de legalidade, garantido que a deliberação assemblear não se sobreponha aos termos de norma cogente. 5. Diante disso, emergem insindicáveis as deliberações do plano de recuperação judicial sobre (I) deságio do valor das obrigações, (II) taxa de juros e índice de atualização monetária, e, igualmente, (III) estipulação de prazo de carência para início dos pagamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5456920-53.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024)

(...) 4. ABUSIVIDADE NA FIXAÇÃO DO DESÁGIO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. QUESTÕES ATINENTES À VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO IMISCUIR EM QUESTÕES NEGOCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. Não compete ao Poder Judiciário aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial (aspecto negocial), nas questões atinentes a fixação de deságio e prazo para pagamento, principalmente quando já passaram pelo crivo positivo da maioria dos credores em assembleia. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5171426-42.2018.8.09.0000, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/11/2018, DJe de 08/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA. QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DO PLANO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE REQUISITO FORMAL NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que a ele não cabe analisar a desproporcionalidade dos deságios e prazos de carência, por versarem sobre questões atinentes ao mérito do plano, de apreciação exclusiva da assembleia geral de credores. Nesse diapasão, a atuação do magistrado se restringe à mera concessão da recuperação judicial quando cumpridas as exigências legais, sem qualquer interferência sobre os aspectos econômicos do plano, ou seja, uma vez aprovado este, torna-se soberana a deliberação dos credores, consistindo o plano de recuperação judicial em uma verdadeira transação entre devedor e credores, com novação da dívida original e concessão de novos prazos para pagamento. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas. 3 - A alegação de nulidade das cláusulas atinentes ao deságio e prazo de carência, não possuem o condão de ensejar a modificação da decisão que aprovou o plano de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5459598-10.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018, DJe de 20/06/2018)

Portanto, eis que não demonstrada qualquer ilegalidade nas condições de pagamento dos credores quirografários previstas no plano de recuperação aprovado, insuscetível de



acolhimento a pretensão do agravante de anulação de tais disposições.

4.6 – Abuso do direito de voto

Pelas mesmas razões alinhavadas no tópico precedente, a aprovação das condições de pagamento pelo maior credor da classe III, qual seja, Grupo Pirelli, não representa, por si só, abuso do direito de deliberação a ensejar a anulação do voto nos moldes do art. 39, § 6º, da LRF.

Não há demonstração de que a prerrogativa foi exercida com intenção de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, considerando que não há ilegalidade nas deliberações assembleares relacionadas a aspectos econômico-financeiros da empresa em crise.

Também não há que se falar em abuso ao direito de voto em razão de o credor Grupo Pirelli ter suscitado nova suspensão da assembleia geral de credores, uma vez que tal requerimento foi submetido à deliberação do conclave, tendo sido aprovada por quórum majoritário de credores.

5 – Regularidade Fiscal das Agravadas (Recuperandas)

Por fim, tenho por desnecessárias quaisquer ponderações acerca da (ir)regularidade fiscal das recuperandas, uma vez que não foi objeto do recurso.

6 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar que as cláusulas constantes do plano de recuperação judicial que preveem a suspensão, supressão, extinção e/ou substituição de garantias são ineficazes com relação ao agravante, bem como para declarar a nulidade das cláusulas que preveem a suspensão das ações de execução promovidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, cujas obrigações estejam asseguradas por garantia cambial, real ou fidejussória.

Quanto ao mais, mantenho incólume a decisão que homologou o plano de soerguimento.

É como voto.



Comunique-se ao juízo de 1º Grau acerca deste julgamento.

Anoto, por oportuno e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e com o objetivo de rediscussão da matéria ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que nossa legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento (TJGO. Apelação Cível (CPC) 5424492-28.2017.8.09.005, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, 1ª Câmara Cível, DJ de 02/12/2020).

Portanto, evitando-se a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria discutida nos autos, com fulcro no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Em sendo manifestamente protelatórios, repita-se, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível o imediato arquivamento deste recurso, após a devidas intimações, retirando-se do acervo deste relator.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **HEBER CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **Agravo de Instrumento nº 5381931-76.2023.8.09.0051**, Comarca de Goiânia.



ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. José Proto de Oliveira e o Des. Átila Naves Amaral.

Presidiu a sessão o Des. José Proto de Oliveira.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mozart Brum Silva, Procurador.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator

